

**EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO  
MUNICÍPIO DE CURITIBANOS**

**PORTARIA 190/2021** – Descumprimento e rescisão contratual

**Protocolo Fly n. 573/2021**

**Contrato n. 423/2020 – SLA COMERCIAL EIRELI, CNPJ n.  
31.789.047/0001-00**

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 190/2021, para competente análise e relatório para aplicação das penalidades previstas em decorrência da rescisão unilateral por descumprimento contratual, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

**Relatório**

O procedimento Administrativo foi instaurado para aplicação das penalidades em decorrência de suposto descumprimento contratual e rescisão unilateral por parte da municipalidade, em relação ao pregão presencial 127/2020.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, determinada a juntada da documentação pertinente e ocorrida a citação da empresa para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A citação foi recebida em 10/03/2021, conforme consta do Aviso de Recebimento anexo ao processo administrativo.

A empresa contratante, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, motivo pelo qual foi designado Defensor pela Portaria n. 620/2021, cuja defesa foi apresentada posteriormente.

Considerando que as provas coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

Em primeiro momento, necessário evidenciar que a empresa firmou o Termo de Contrato no dia 11 de setembro de 2020, no qual havia estipulação expressa do prazo de 40 (quarenta) dias corridos para entrega do objeto licitatório (Cláusula Segunda do contrato).

Acontece que, conforme se pode observar no processo administrativo, a empresa contratada deixou de entregar o bem adquirido no prazo previsto, mesmo quando devidamente notificada para o cumprimento da obrigação.

Por esse motivo, a administração pública restou obrigada a rescindir unilateralmente o contrato.

*Dispõe a lei 8.666/93: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

Segundo o princípio da Legalidade e vinculação ao ato convocatório, o disposto em edital e ata, devem ser respeitados. Havendo previsão, a sua observância é inafastável quando ausente justo motivo previsto em Lei, sob pena de ofensa ao interesse público e a continuidade do serviço.

O princípio geral da boa-fé atua, não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, implicando na necessidade de uma conduta leal, honesta, estimada

e que se pode esperar entre as partes contratantes, protegendo a confiança que fundamentadamente, pode-se depositar no comportamento de outrem.

A capacidade de firmar contrato com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas no Contrato:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Prevê o Contrato em suas cláusulas sétima e oitava:

#### CLAUSULA SÉTIMA - PENALIDADES

Em caso de descumprimento das exigências expressamente formuladas pelo município ou inobservância de quaisquer das demais obrigações contratuais ou legais, sem motivo justificado, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global deste CONTRATO, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas neste instrumento;

III - suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (anos) anos.

Parágrafo Primeiro: As penalidades nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II.

Parágrafo Segundo: Quando da aplicação da penalidade prevista no item II, fica o Município desde logo autorizado a reter e compensar, dos créditos do CONTRATADO, o valor da multa devida.

## CLAUSULA OITAVA - RESCISÃO

[...]

Rescindido o CONTRATO nos termos dos incisos I a XI e XVIII do artigo 78 da Lei 8.666/93, além de responder por perdas e danos decorrentes do CONTRATO, a CONTRATADA obriga-se ao pagamento de multa compensatória correspondente a até 10% (dez por cento) do valor total global atualizado deste CONTRATO, considerada dívida líquida e certa, autorizando o município a aplicar o disposto no artigo 80, incisos I a IV, da Lei 8.666/93, no que couber.

De toda a análise do processo administrativo, não restam dúvidas que a empresa licitante agiu em desrespeito aos princípios da administração pública, contrariando as disposições previstas em lei, ainda que concedido prazo muito superior ao previsto no contrato para entrega do objeto da licitação.

A consequência do descumprimento contratual e da rescisão unilateral é, necessariamente, a aplicação das penalidades constantes no contrato.

Por força das Cláusulas sétima e oitava do contrato, entende-se por pertinente a aplicação da penalidade de multa de 20% (vinte por cento) do valor contratual atualizado, em cumulação com o descumprimento do contrato (Cláusula sétima, II) e a rescisão unilateral pela administração pública (Cláusula oitava, parágrafo primeiro), tendo em vista que a cumulatividade das multas é permitida (cláusula oitava, I).

Também, viável a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, pela aplicabilidade da sanção prevista no artigo 87, inciso II e III, da lei 8.666/1993, igualmente prevista nas Cláusulas Sétima e Oitava do Contrato nº 423/2020,

**suspendendo a participação em licitação com a Administração Pública Municipal, pelo período de 02 (dois) anos, e da multa de 20% sobre o valor total do contrato, perfazendo a quantia de R\$ 3.760,00 (Três mil setecentos e sessenta reais).**

Este é o relatório s.m.j.

Curitibanos/SC, 17 de maio de 2021.

Membros:

*Cristiane Jaqueline Pereira Sandri*

*Evandro Padilha*

*Josué Mocelin*

**DECISÃO - Processo Administrativo instaurado pela Portaria 190/2021 –  
SLA COMERCIAL EIRELI.**

Acolho os fundamentos postos pela Comissão especial, nomeada pela portaria 190/2021, como razões para decidir, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e, portanto:

- a) **APLICO** a sanção prevista no artigo 87, inciso II e III, da lei 8.666/1993, igualmente prevista nas Cláusulas Sétima e Oitava do Contrato nº 423/2020, **suspendendo a participação em licitação com a Administração Pública Municipal, pelo período de 02 (dois) anos, e multa de 20% sobre o valor total do contrato**, correspondente à R\$ 3.760,00 (três mil setecentos e sessenta reais).
- b) Para os devidos efeitos legais, cientifique-se a empresa da presente decisão e comunique-se o setor de licitações.
- c) Após, à contabilidade para o cálculo da multa, emissão da DAM e verificação de eventual crédito da empresa para retenção/compensação;
- d) Não havendo créditos ou decorrido o prazo de pagamento da multa, remeta-se ao setor de tributos/fiscalização para notificação da empresa devedora e constituição em dívida ativa.

Curitiba (SC), 17 de maio de 2021.

***Diego Sebem Wordell***

*Secretário Municipal de Administração e finanças*